

# A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DE EXCEÇÃO A PARTIR DAS POLÍTICAS CRIMINAIS BRASILEIRAS CONTEMPORÂNEAS: O REFORÇO DA SELETIVIDADE PUNITIVA E A CONSOLIDAÇÃO DE UM MODELO DE DIREITO PENAL DO AUTOR RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO DA “VIDA NUA”

Fernanda Licéli Lowe<sup>1</sup>  
Bianca Strücker<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo propõe-se a apresentar em que medida a Política Criminal brasileira contemporânea reproduz a opressão exercida precipuamente contra/sobre as camadas pauperizadas da população, estabelecendo, em relação a elas, um verdadeiro “estado de exceção”. Para tanto, o estudo desvela a perspectiva teórica da biopolítica, avançando, para além da seletividade punitiva já revelada pelos teóricos da Criminologia Crítica. A relevância da pesquisa ampara-se na compreensão do estado de exceção, condizente a formação sócio estrutural, aludindo aos artifícios instaurados através de um amplo sistema de Política Criminal. Na realização da pesquisa utilizou-se dos métodos fenomenológicos e do procedimento monográfico, ainda, desnuda-se a rigidez da sistemática através de composições artísticas, no intuito de evidenciar a exposição real do cenário biopolítico contemporâneo, de forma branda, valendo-se de poesia, música, obras literárias e referências textuais autorais.

**Palavras-chave:** Estado de exceção. Criminologia. Política Criminal. Direito Penal. Direitos Humanos.

## 1 INTRODUÇÃO

*“Realmente, vivemos tempos muito sombrios! A inocência é loucura.  
Uma fronte sem rugas denota insensibilidade.  
Aquele que ri ainda não recebeu a terrível notícia que está para chegar.  
Que tempos são estes, em que é quase um delito falar de coisas inocentes.  
Pois implica silenciar tantos horrores!”*  
Bertolt Brecht.

Devido à Política Criminal repressivista e o sistema econômico capitalista que lhe subjaz, os processos de exclusão social foram culturalmente naturalizados na sociedade

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Pós Graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER, Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS, advogada. E-mail: advogadafernandalowe@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, pesquisadora bolsista da CAPES, advogada. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

brasileira. Neste sentido, a Criminologia crítica busca evidenciar os tipos seletivos de discurso criminológico e político-criminal, estabelecendo uma severa crítica às práticas punitivas dos sistemas penais da contemporaneidade.

No tocante ao Direito Penal, o controle social formal age de modo influenciável, baseado em rotulações e (pré) seletividades. A lógica criminal calcada está na perspectiva da mecânica do controle – o ponto em que o poder encontra o nível dos indivíduos, atingindo seus corpos e doutrinando-os. Evidencia-se que “as desigualdades econômicas e políticas entre as classes sociais são determinantes primários do crime.” (SANTOS, 2008, p.08).

Assim, é possível definir a Política Criminal como a reprodução da racionalidade instrumental econômica, que subjaz a utilização deste arsenal epistêmico junto aos procedimentos de criminalização (LEMOS, 2015). A estereotipagem desta política seletiva traduz a concentração da repressão penal, em um marco no qual o “outro” é o estranho, o diferente, o criminoso, o delinquente: é o *homo sacer*<sup>3</sup>. Agamben (2007, p. 89) traz à baila a figura do *homo sacer*, discorrendo nesta nomenclatura sobre a estrutura da *sacratio* – tal como a “conjunção de dois aspectos: a impunidade da matança e a exclusão do sacrifício”.

Ressalta-se aqui, a obscuridade desta lógica, quando a vida cessa de ser politicamente relevante, e então, é somente vida sacra – que, como tal, pode ser impunemente eliminada.

Inicialmente, vislumbra-se a incapacidade do Estado em julgar e processar correta e dignamente os atos, determinando brutalmente quais são os sujeitos relegados a uma vida “nua” (*homo sacer*). De acordo com Assis e Wermuth (2016, p. 175), o controle penal seletivo exercido pelo Estado encontra terreno fértil no modo de produção capitalista neoliberal, já que nesta sistemática “possui como fator basilar o desenvolvimento econômico em detrimento das garantias sociais. Com o advento do neoliberalismo se propôs um Estado máximo para o capital e mínimo para o social”.

Primordial para este modelo de Estado é a busca desenfreada pelo lucro e acumulação de riquezas, fatores oriundos da esfera privada. Neste âmbito, os autores (2016, p. 176) destacam que “é possível compreender que a finalidade do controle social dentro de uma

---

<sup>3</sup> Para Giorgio Agamben (2007) aquilo que define a condição do *homo sacer*, então, não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, mas o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. Esta violência, tida como “a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação a ele - não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio. Subtraindo-se às formas sancionadas dos direitos humano e divino, ela abre uma esfera do agir humano que não é a do *sacrum facere* e nem a da ação profana, e que se trata aqui de tentar compreender. Nós já encontramos uma esfera-limite do agir humano que se mantém unicamente em uma relação de exceção. Esta esfera é a da decisão soberana, que suspende a lei no estado de exceção e assim implica nele a vida nua” (AGAMBEN, 2007, p. 90).

determinada sociedade constitui-se em uma forma de submissão dos sujeitos aos padrões de normalidade impostos”. Para Vera Malaguti Batista (2009, p. 23), a Política Criminal está historicamente subordinada a essa demanda econômica, ao citar seu desenvolvimento através de um “conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. O campo de política criminal abrangeria a política de segurança pública, a política judiciária e a política penitenciária”.

Ao tratar da temática inicial, o reforço da seletividade punitiva enquadra-se na lógica “fora” do Sistema Penal, ou seja, abrange questões externas a judicialização ou a aplicabilidade de leis, influenciando nas relações econômico-sociais e de trabalho, num esquema controlado pelo Estado para a (re)adequação de *todos* os corpos. A seletividade punitiva e racial, demonstra a sistemática de um controle erguido pelo Estado com base na desigualdade socioeconômica.

Sobretudo, a permanência de um sistema que garanta a estratificação de corpos, separando-os e nivelando-os ao *status* de cidadãos ou não, perpetuado está na significância de um modelo de Política Criminal repressivo. Logo, determinados corpos são assinalados conforme o período político-econômico, numa lógica milimetricamente delineada para a efetividade (e permanência) do controle. Neste contexto, a pesquisa busca delinear os caminhos que constroem a Política Criminal repressivista, e, por conseguinte, o sistema econômico capitalista que lhe subjaz, apresentando os processos de exclusão social que foram – e são – culturalmente naturalizados na sociedade brasileira.

## **2 O REPRESSIVISMO NAS POLÍTICAS CRIMINAIS BRASILEIRAS CONTEMPORÂNEAS: A CRIAÇÃO DE UM ESTADO DE EXCEÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DE UM MODELO DE DIREITO PENAL DO AUTOR RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO DA “VIDA NUA”**

*“Vou reerguer o meu castelo  
Ferro e martelo  
Reconquistar o que eu perdi  
Eu sei que vão tentar me destruir  
Mas vou me reconstruir  
Voltar mais forte que antes  
Quando a maldade aqui passou  
E a tristeza fez abrigo  
Luz lá do céu me visitou  
E fez morada em mim  
Quando o medo se apossou  
Trazendo guerras sem sentido  
A esperança que ficou  
Segue vibrando*

*E me fez lutar para vencer  
Me levantar e assim crescer  
Punhos cerrados, olhos fechados  
E eu levanto a mão pro alto e grito:  
Vem comigo quem é do bonde pesadão!”  
Iza & Marcelo Falcão.*

A construção deste estado de exceção, consoante o que foi delineado no decorrer do estudo, transcende a condição humana de cidadania e exalta o paradigma racista da “branquitude”, eis que o processo de criminalização do inimigo reforça a lógica da questão criminal ao se relacionar “então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social.” (BATISTA, 2009, p. 23). Do contexto, Wermuth (2016, n/p.) expõe que resulta a marginalização social de grandes contingentes populacionais, uma opção de *exterminio* que se “torna flagrante a partir da análise dos cinturões de pobreza das grandes cidades brasileiras, que dispensa maiores esforços no sentido de demonstrar que há um projeto de expulsão da pobreza dos centros urbanos”.

A seletividade punitiva é oriunda de uma sistemática mercadológica, aos consumidores falhos resta a segregação, considerando que as oportunidades “distribuídas” nos centros urbanos (re)configuram o *status* repressivista do controle social. Acerca da expressão “controle social”, Correia (2005) aponta sua origem na Sociologia, frisando, principalmente, sua função para “designar os mecanismos que estabelecem a ordem social disciplinando a sociedade, submetendo os indivíduos a determinados padrões sociais e princípios morais”. Isso demonstra a intenção do Estado em assegurar a obediência dos indivíduos, em conformidade (de comportamento) ao conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados.

Denota-se, ainda, sobre a necessidade de permanência do corpo político *em ordem*, quando Arendt (2007, p. 31) evidencia a criação desta intervenção superior “que reprima qualquer possibilidade de revolta da população ordenada”. Assim, na medida em que o corpo político deu vida ao Estado, permite que este intervenha na vida individual dos cidadãos.

Nos lampejos de um Estado “totalitário”, as coisas e os homens são objetificados em ações produzíveis no campo externo, constituindo o ambiente organizado das atividades humanas. Tais atividades ganham sentido no mundo, considerando que “o mundo ao qual vivemos, não existiria sem a atividade humana que o produziu, como no caso de coisas fabricadas; que dele cuida, como no caso das terras de cultivo; ou que o estabeleceu através da organização, como no caso do corpo político.” (ARENDR, 2007, p. 31).

No âmbito social, o Sistema Penal é “apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é

seletivo” (BATISTA, 2007, p. 25). Todavia, observa-se que, em verdade, a seletividade, a repressividade e a estigmatização são *algumas* características centrais de sistemas político-penais como o brasileiro. Sobretudo, os interesses políticos e econômicos induzem as atividades humanas, regidas por mecanismos de controle social. Por este viés, a “conduta humana, quanto mais profundamente moldada aos padrões impostos pela economia e pela política em geral, mais predizível e controlada será.” (COSTA, 2005, p. 20).

O contexto fundamentado por Souza (2003) demonstra as nuances de um Direito Penal brasileiro contemporâneo, em essência de justiça criminal, mas que, no entorno, compreende as questões para além do crime, fundamentando-as na origem simbólica da aplicabilidade das normas, e aqui, não vamos discutir sobre a efetividade da normativa, eis que a realidade do Sistema Penal mostra-se como um desafio para a sociedade civil, para a democracia e para os Direitos Humanos, diante da consolidação de um direito que (re)produz a vida nua.

A situação decorrente deste sistema é o evidente desapego à teoria do fato e culpabilidade, substituída pelo surgimento do direito penal do autor (como inimigo) – calcada no abandono à responsabilidade diante do ato a ser punido pelo Sistema Penal, intensificando a punibilidade a partir da *simples* lógica criminal. Não obstante, a subdivisão dos seres humanos em pessoas racionais & boas ou indivíduos perigosos & maus, ressalta a característica de projetos punitivos concebidos por “base empírica de sistemas de imputação diferenciados e definidos pelo direito penal do cidadão e pelo direito penal do inimigo, que têm agitado as discussões de política criminal dos últimos anos.” (SANTOS, 2014, p. 02).

Ao encontro do exposto, a categorização do inimigo é o que subjaz a sistemática penalizadora do Direito Penal, cujo sistema político utiliza-se de critérios inquisitórios e afrontosos aos princípios devido processo legal, para imputar a determinados cidadãos o *status* de inimigo (autor) da sociedade. A “inevitável” ampliação do conceito de inimigo é trazida por Carvalho (2006, p. 259, grifos do autor), no sentido de que a categorização do inimigo ultrapassa o marco dos integrantes de “grupos terroristas”, agregando assim as demais “organizações criminosas”, pois “fornece condições de expansão das malhas de punitividade com a radical ruptura dos sistemas de garantias”.

O discurso penal calcado na demonização do *inimigo* transpõe as ações de desrespeito comandadas pela Política Criminal, e de todo seu aparato estatal através das agências repressivas, num espetáculo midiático legitimador para a justificação de um Direito Penal do “terror” através da aplicação do direito penal do autor.

Sobretudo, ressalta-se, a Política Criminal é controlada pelo Estado e seus desígnios socioeconômicos. Logo, ao definir grupos com “potencialidade delitiva”, e redefini-los

conforme a época, o Direito Penal restitui “dimensões de periculosidade próprios da criminologia etiológico-positivista, e ao destituir seus componentes do status de pessoa, abdica-se da própria noção de Estado Democrático de Direito.” (CARVALHO, 2006, p. 259). Ora, se o “vigiar e punir” de Foucault (2010) ensejaram uma atuação voltada para a “prevenção social”, justamente com o fito de se obter segurança, esta política foi instaurada *naturalmente* nas sociedades sob o viés da *cultura do controle*<sup>4</sup>.

Dando continuidade ao estudo, Pires (2013) alude às características do Sistema Penal contemporâneo, sob o viés de que a ordem social submete os indivíduos à conformação instituída sob os interesses do capital. Consequentemente, “é inegável que o cárcere se coloca como instância funcional a esses interesses, seja essa funcionalidade como era nas primeiras prisões, a de treinar objetiva e subjetivamente, mão de obra para as necessidades da emergente ordem burguesa; seja a de punir os infratores.” (PIRES, 2013, p. 123).

O sistema político-penal brasileiro possui resquícios de características criminológicas genocidas de contenção: “Se a maioria dos presos é pobre, o paradigma etiológico irá concluir, através da legitimação do discurso médico, que a causalidade criminal estará reduzida à figura do autor do delito.” (BATISTA, 2009, p. 26).

Numa breve síntese, Wermuth (2016) apresenta uma verticalização crescente do tecido social, partindo de um esquema lucrativo na lógica do consumo-capital, na qual os setores hegemônicos ocupam grande parte dessa roda de consumo calcados no objetivo da ampliação do enriquecimento, pois desfrutam de todas as oportunidades disponibilizadas pela ampliação dos mercados, o que não ocorre para todos, tendo em vista que os setores formados por contingentes populacionais de estratos economicamente hipossuficientes mergulham cada vez mais na miséria – essa realidade é agravada pela lógica de um sistema falho, que não dispõe aos hipossuficientes qualquer serviço de sistemas públicos de proteção social.

O cenário atual denota a falência do sistema prisional, das táticas repreensivas utilizadas como medida de combate à violência e contenção da criminalidade, quando,

---

<sup>4</sup> Expõe David Garland, no livro *The culture of control*, uma mudança radical operada no sistema punitivo norte-americano, com o que se convencionou chamar de abandono do previdencialismo penal. Apresentado por Gloeckner e Silva (2014), o aspecto central desta obra é destacar o surgimento de uma cultura do controle, capitaneada pela criminologia do outro. Sobretudo, “esta nova criminologia afasta-se da discussão própria dos anos 60 e 70 do século XX, voltada sobre o conceito de responsabilidade. A modificação do eixo teórico desta nova criminologia repousa sobre aspectos de gestão do risco criminal, sobretudo com teorias “científicas” da causação e prevenção. Há uma transformação na própria racionalidade criminológica, operando-se as discussões sobre um pensamento econômico aplicado. Nas palavras de Garland, há uma nova forma de atuação da justiça criminal: os custos do crime agora são rotineiramente calculados, como também o são os custos da prevenção, do policiamento, da persecução e da punição; os números produzidos ajudam a nortear as escolhas políticas e prioridades operacionais.” (GLOECKNER; SILVA, 2014, p. 161-162).

contrariamente, o encarceramento enseja a reinserção do indivíduo ao crime, eis que este modelo de penalização tem impulsionado o aumento da estigmatização dos aprisionados e o aumento da criminalidade (HYPOLITO, 2013).

Destarte, o encarceramento da massa pobre e negra é o novo mecanismo do controle social, calcado na separação dos contingentes populacionais que ameaçam o progresso econômico, eis que “amplos setores sociais que são vistos como uma ameaça à ordem social. Sua expulsão forçada do meio social pelo encarceramento é verificada como uma forma eficaz de neutralizar a ansiedade pública provocada por essa ameaça.” (VASCONCELLOS, 2008, p. 26). Acima de tudo, o cárcere não representa apenas a falta de liberdade ou imobilização, mas principalmente, a expulsão do sujeito convívio social – a exclusão do *inimigo*.

Em matéria de resquícios tradicionais, quanto ao método de castigo e sofrimento, destaca-se a lógica do indivíduo *ser* excluído dos padrões de ordem capitalista do Estado, considerando a imposição dominante que intimida os sujeitos, subjugando classes, segregando a cultura e suas raízes. O disciplinamento aspira o objetivo de regular o mercado de trabalho, isto é, o fator econômico “coibindo ações de outros indivíduos que tenham potencial para colocar em xeque a propalada harmonia e equilíbrio social.” (PIRES, 2013, p. 123). A obediência ao Estado e seus dispositivos de segurança, possuem esta função de disciplinabilidade, formando uma rede de elementos com a finalidade de coerção.

Logo, o disciplinamento dos corpos é “um dos instrumentos do controle social formal por meio do qual o Estado mediante um determinado sistema normativo (leia-se: mediante normas penais), castiga com sanções de particular gravidade (penas ou outras consequências afins) as condutas desviadas [...]” (BIANCHINI; MOLINA; GOMES, 2009, p. 24), categorizando quais são os crimes e/ou contravenções mais nocivos, justificando esta prática em nome da convivência harmônica em sociedade.

A racionalidade do controle é destacada por Gloeckner e Silva (2014), no sentido de evidenciar “o saber de domínio instrumentalizado por interesses neoliberais e de mercado (*business principles*). Quanto a essa forma econômica de racionalidade, Garland já afirmara ser oriunda das práticas do setor privado”. Assim, a lógica criminal politizada “alcançou rapidamente o campo criminal, conferindo-lhe uma disposição econômica radical. Tal forma de gerir interesses vai ao encontro da própria lógica de globalização econômica, colonizando cada vez mais outros territórios.” (GLOECKNER; SILVA, 2014, p. 162).

Punições e recompensas, simbologias e utilidades, os papéis e significados humanos “passam a ser entendidos não mais como um produto dos interesses de necessidades humanas,

mas como *produto da natureza das coisas*” (COSTA, 2005, p. 25, grifos do autor). Logo, o atual sistema punitivo brasileiro resume-se em questões patrimoniais *versus* condenações severas. O encarceramento em massa, nesse sentido, é oriundo desta máxima exercida pela teoria social do controle.

Desnudando o cenário contemporâneo atual, a declarada guerra ao tráfico, patenteadas pelos órgãos midiáticos, e a apregoada definição do criminoso – negro e pobre –, sugerem o extermínio de uma determinada classe social. Expandindo a crítica, Fiore (2012, p. 14-5) delinea o equívoco concernente às políticas criminais brasileiras, isto é, acreditar que “um fenômeno de tamanha complexidade possa ser contido por um marco regulatório tão simplório, que divide drogas tão diferentes num esquema binário: permitidas e proibidas”.

Sobrevivem, intactas, as limitações criadas em conceitos biológicos-binários, diferenciando brancos & pretos, num projeto de construção burguesa da ordem baseado na estigmatização do outro. A realidade é a violência, desenvolvida naturalmente no ambiente social, constituída como elemento-chave para a propagação da seletividade punitiva.

*Apenas* nos projetos políticos totalitários, como estados de exceção por exemplo, a audaciosa ideia absolutizada de segurança pública sobrepõe-se à dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 2006). Ou seja, a realidade brasileira passa por momentos sombrios, de destituição da cidadania, transformando o sujeito (de direitos) em mero objeto (coisa) de intervenção policlesca.

O território de *exceção* instaurado na cidade do Rio de Janeiro, retrata um “contexto de disseminação do autoritarismo, onde o medo e a desqualificação do outro se somam às campanhas de descrédito do Estado e das classes políticas.” (BATISTA, 2003, p. 36).

O autoritarismo “sem ditadura” composto pela intervenção militar neste momento, sustenta a consolidação de um modelo de direito penal do autor, cujas bases do capitalismo já fixaram os papéis determinantes de cada classe para a contínua roda da fortuna do mercado industrial, e, por conseguinte, foram apontadas as camadas (determinação prévia) *subalternas*, que até fazem parte do contexto social, mas não refletem de modo positivo na sociedade.

Indispensável admitir que o repressivismo encoberto nas políticas criminais brasileiras contemporâneas desencadeia processos aniquilatórios, como os de guerra ao tráfico e ao crime organizado – composto também por retaliações, xingamentos em praça pública, posts ofensivos em redes sociais e ilimitadas formas de “punições” àquelas pessoas que “compactuam” com a defesa dos seres humanos assinalados como *inimigos*.

O episódio ocorrido no dia 14 de Março de 2018, a execução da vereadora Marielle, nada mais *é!* do que “a prova” da atuação da seletividade punitiva *para* o extermínio dos

desejosos – como o combate de uma praga ou caça às bruxas na Idade Média...a resposta aos desejosos é a morte. Marielle Franco foi uma desejosa, aspirava um mundo melhor, lutou por ideais populares e pelo direito de todos, qualquer introdução que façamos à trajetória desta figura brasileira diante de tal atrocidade parecerá simplória, assim, suspende-se a narrativa pelas palavras de Fabrício Carpinejar<sup>5</sup>:

#### ASSIM É A GUERRA

Assim é a guerra. Você não entende como começou. Você não entende de que lado estão os bandidos. Você não entende quem mata. Você não entende onde estará seguro. Você conclui, primeiro, que são balas perdidas, acidentes, assaltos isolados, tragédias avulsas. Deixa passar. Crianças saindo da escola tombam, adolescentes saindo da igreja tombam, casais saindo de festa tombam. Você tenta criar uma justificativa para o fim dessa gente inocente: bairro perigoso, briga de tráfico...

Só que não faz sentido tanta morte, não pode ser exceção, não pode ser casualidade, não pode ser coincidência. Existe um padrão. Porque a maior parte das vítimas é negra, é da favela, é pobre.

Vão desaparecendo as pessoas do bem, executadas, na madrugada, no silêncio da noite. Logo a impunidade não espera nem o sol descer e a matança já não tem pudor da luz e é feita na claridade dos olhos das testemunhas. O crime não é solucionado porque há outro e outro acontecendo. Parece epidemia, mas não é. A generalização leva à banalidade que desenvolve o medo. As notícias não duram vinte e quatro horas, apenas mudam os nomes dos óbitos. Você parte de um enterro para um novo. Ninguém pergunta nada mais para não morrer junto. Aceita-se que é assim, que é uma guerra. A realidade torna-se cada vez menos verdadeira.

Marielle Franco, vereadora do PSOL, quinta mais votada do RJ, ativista dos direitos humanos, não teve tempo de se defender. Fuzilada com quatro tiros na cabeça dentro de um carro na noite de quarta (14/3). Não bastou um disparo, não bastaram dois disparos, não bastaram três disparos. Ela precisava ser apagada com selvageria, com ódio, com certeza total. Para apagar seus posts nas redes sociais, para apagar suas interrogações sobre o estado policial, para calar a sua boca vivaz e intensa de protestos.

Alguém ainda acredita que as vítimas não são escolhidas?

Marielle não atuava somente em prol da favela, das minorias, dos criminosos, mas em nome de *todos* que não tinham voz! Mas, como *nem todos* compactuam com a política de extermínio do outro, elimina-se a propagação do discurso libertador, revelado pela brutalidade do ato, tornando possível perceber que, o sistema está montado estruturalmente para atuar de forma seletiva – e neste episódio, infelizmente, atuou contra a desejosa Marielle.

Diante da problemática da violência, a modernidade tardia (e alienada), composta por padrões de relações sociais, econômicas e culturais, traz “consigo um conjunto de riscos, inseguranças e problemas de controle social que deram uma configuração específica às nossas respostas ao crime, ao garantir os altos custos das políticas criminais, o grau máximo de duração das penas e a excessivas taxas de encarceramento.” (SOUZA, 2003, p. 161).

---

<sup>5</sup> Texto publicado no dia 15/03/2018. Disponível em: < <https://blogs.oglobo.globo.com/fabricio-carpinejar/post/assim-e-guerra.html>>.

Não obstante, compactua com tal configuração, a afirmativa de que o que subjaz ao sistema criminal brasileiro é o paradigma da seletividade punitiva – é atual, contemporâneo, real, é uma construção humana disseminada por padrões simbólicos construídos pela ordem. Ou seja, para determinados contingentes populacionais, “só resta à segregação, tanto pela via da marginalização social e espacial quanto por meio do encarceramento em massa e da eliminação pura e simples a partir da intervenção violenta do sistema punitivo” (VALENTE, 2010, p. 16). Desse modo, a sociedade deposita no Direito Penal a confiança para exterminar o “mal” que assola a realidade:

se um cidadão atua fora do quadro jurídico estabelecido e aceito pela comunidade - a cujo pacto todos os homens aderem sob regra da prevalência da vontade da maioria - violando o contrato social, e, depois de ser advertido com uma pena ou de saber que há condutas inadmissíveis e inaceitáveis na ordem jurídica por serem aniquiladoras da harmonia vivencial, esse cidadão não pode nem deve ser tratado como um cidadão, mas como um inimigo da comunidade. (VALENTE, 2010, p. 16)

Uma vez instaurado o estado de exceção, fica clara a diferenciação entre os “bons cidadãos” e os “maus cidadãos” – e nesta linha, a consolidação de um modelo inquisitivo de perseguição ao autor/inimigo. O sintagma do *homo sacer* nomeia o sujeito oriundo da biopolítica, aquele que teve a condição humana retirada, diante da relação política da sacralidade, na forma originária de implicação da vida nua pela ordem jurídico-política. Dornelles (2016) expõe que a definição dos inimigos induz ao tratamento desigual, através da subjetivação da condição humana. Neste ínterim, Agamben (2002) destaca a impureza desta nomeação designada “*homo sacer*”, na qual *sacer* significa uma vida matável, do sentido contraditório ao que é *sacro*. Além disso, a suspensão de direitos (e liberdades) ao *homo sacer* é a principal característica da matabilidade do sujeito.

A estruturação de um estado de exceção a partir das políticas criminais brasileiras delineadas até o momento, constata o reforço da seletividade punitiva e a consolidação de um modelo de direito penal do autor responsável pela produção da “vida nua”. O derramamento de sangue erigido pelas Políticas Criminais “consagra” um modelo genocida do Direito Penal brasileiro, tendo em vista que

desde a metade da década de 80, a cada trinta minutos uma pessoa morre por conta da guerra do tráfico de drogas, por arma de grosso calibre, atingindo adultos e jovens. Sendo elevado o número de negros mortos pela ação policial. Trata-se da assimilação explícita do racismo de Estado, declarado publicamente pelas autoridades políticas. (PEDRINHA; PEREIRA, 2011, p. 289).

A seletividade histórica segregou os hereges, as bruxas, os judeus, os leprosos, os que desafiassem o poder do Rei ou do Papa, os escravos, e, conforme o andar da política

econômica, aniquila os sujeitos desenvolvendo socialmente a figura do “outro” como o inimigo de *toda* a sociedade. Esta é uma característica evidente dos sistemas penais, pelo viés do controle, “utilizada na prática política nos Estados absolutistas. A permanência de tal prática nas sociedades contemporâneas debilita o Estado democrático de direito e faz aparecer o Estado de polícia.” (DORNELLES, 2016, p. 144). A partir desta análise, pode-se aferir que, além do caráter de exclusão, o Direito Penal constitui a gestão da vida social, ao regular e controlar determinados - ou todos! - os atos da vida humana em sociedade.

Cria-se uma espécie de regulamentação da moral social, visando ao exercício de uma cidadania tida como correta. O indivíduo que não seguir esta regulação será tratado como outro que não se adaptou ou não aceitou esse contrato social. Esta é uma característica da expansividade desta seara do direito em todos os aspectos da bios. Outrossim, a própria sociedade encontra nos mecanismos penais uma barreira que divide a comunidade de ‘bem’, dos sujeitos transgressores da ordem social. (DIEL; OLIVEIRA, 2015, p. 20).

Inclinando-se o sentido de repressão penal, Agamben (2004) preceitua que a pessoa caracterizada como *homo sacer* é simplesmente posta para fora da jurisdição humana, ou seja: a vida sacra deixa o ser humano sem característica, vulnerável, o que determina como vida nua – percebe-se aqui a fragilidade da vida humana em relação aos mecanismos de poder/controle, que, em relação a ele, se tornam absolutos. Nesta dogmática, o autor ressalta a necessidade de redefinir na vida, de modo contínuo, o limiar que articula e/ou separa aquilo que está dentro daquilo que está fora. Os procedimentos orquestrados pelo poder revelam o fato da vida ser conduzida nas democracias burguesas por uma primazia do privado sobre o público e, conseqüentemente, das liberdades individuais sobre os deveres coletivos.

A vida natural torna-se parte de critérios políticos do local, assim, é composta de fatos politicamente decisivos, como se fosse um fator biológico, mas que compreende as novas democracias parlamentares que viraram os Estados totalitários de direito. Uma vez que a impolítica vida natural é convertida em fundamento da soberania, ultrapassa os muros do *oicos*<sup>6</sup> e reflete na condução permanente de um estado de exceção. A urgência de um estado

---

<sup>6</sup> O conceito trazido por Agamben (2004) para *oicos/oikos* é interpretado por Castor Bartolomé Ruiz, no sentido de que “a oikonomia teológica é a matriz da economia moderna, já que em ambas se desenvolvem conhecimentos e métodos de governo da vida humana”. Ainda, o autor complementa que “Agamben não se pergunta sobre a validade ou não do discurso teológico cristão, ainda que em muitas ocasiões tenha se manifestado não cristão e como tal não partilha da validade destas verdades [...] As teorias da soberania modernas derivam de uma teologia política que secularizou o poder soberano de Deus e o transferiu para a figura do Estado mantendo intacto o paradigma da transcendência, o que torna a soberania moderna uma teologia política. Além dos vínculos teológicos da soberania, Agamben desenvolve nesta obra a tese de que a noção moderna de economia deriva da oikonomia teológica concebida como ordem imanente divina e doméstica. Deste paradigma teológico se deriva a biopolítica moderna, assim como a economia política e as formas de administração e governo da vida que proliferam por todos os âmbitos institucionais contemporâneos.” (RUIZ, 2013, n/p.).

de exceção que estamos vivendo é contestada por Agamben (2004, p. 131), no sentido de que o próprio estado de direito pode ser eliminado por intermédio de uma

violência governamental que, ao ignorar no âmbito externo o direito internacional e produzir no âmbito interno um estado de exceção permanente, pretende, no entanto, ainda aplicar o direito. Não se trata, naturalmente, de remeter o estado de exceção a seus limites temporal e espacialmente definidos para reafirmar o primado de uma norma e de direitos que, em última instância, tem nele o próprio fundamento. O retorno do estado de exceção efetivo em que vivemos ao estado de direito não é possível, pois o que está em questão afora são os próprios conceitos de ‘estado’ e de ‘direito’.

Outrossim, este “controle biopolítico coloca-se num plano totalmente externo às determinações singulares da força de trabalho social, inscrevendo-se num domínio capitalista reduzido a puro comando” (DE GIORGI, 2006, p. 81). O estado de exceção é “exaltado” pelo domínio capitalista na categorização do *homo sacer* – diante da arquitetada irrelevância destas *vidas sem valores*, no qual “à soberania do homem vivente sobre a sua vida corresponde imediatamente à fixação de um limiar além do qual a vida cessa de ter valor jurídico e pode, portanto, ser morta sem que se cometa homicídio.” (AGAMBEN, 2002, p. 146).

A nudez, na teoria de Agamben (2002), refere-se ao tornar-se inimigo. Neste *status* o “indivíduo será automaticamente excluído do grupo social, recebendo uma carga de estereótipos e estigmatizado, sendo dificultada sua reinserção na comunidade” (AGAMBEN, 2002, p. 146). O conceito de vida sem valor refere-se aos indivíduos *considerados* “incuravelmente perdidos”. A fixação deste parâmetro como contexto abstrato na sociedade, traduz a ideia de toda a valorização da vida de forma politizada.

Compreende-se que a vida política permeia “uma nova decisão sobre o limiar além do qual a vida cessa de ser politicamente relevante, é então somente vida sacra e, como tal, pode ser impunemente eliminada” (AGAMBEN, 2010, p. 135). Toda a sociedade fixa este limite. Então, a sociedade brasileira contemporânea – seguindo o curso da história que, cíclica, se repete – segrega os corpos negros e pobres, determinando

quais sejam os seus homens sacros. É possível, alias, que este limite, do qual depende a politização e a *exceptio* da vida natural na ordem jurídica estatal não tenha feito mais do que alargar-se na história do Ocidente e passe hoje – no novo horizonte biopolítico dos estados de soberania nacional – necessariamente ao interior de toda a vida humana e de todo o cidadão. A vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente. (AGAMBEN, 2010, p. 135).

Expõe Andrade (2015, p. 99) os objetivos centrais e originários do controle social: “de querer não apenas a definição do objeto do controle, mas a justificação dos meios empregados

para fazê-lo, de modo que suas ações (especialmente as coercitivas) devem receber uma fundamentação racional, e esta constitui o seu marco de legitimação”. Portanto, o que se presencia no Direito Penal é a condução da biopolítica, através de uma sistemática de controle social que atua de forma influenciável, rotulando sujeitos e (re)produzindo seletividades.

O desvelar da perspectiva teórica da biopolítica, o discurso repressivista reveste-se como estratégia que culmina na criação do *homo sacer*, ou seja, como fator de produção da vida nua. De tal maneira, há uma vida politicamente desqualificada e, conseqüentemente, impunemente eliminável – o que se identifica, por exemplo, pelo alto grau de letalidade das agências que integram o sistema punitivo brasileiro, permitindo a afirmação de que se assiste a um genocídio em ato – nas palavras de Eugenio Raul Zaffaroni (2006) e Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2008). Assim, o estado de exceção estabelecido no âmbito político-criminal contemporâneo é resultado dos discursos repressivistas voltados ao *outro*, que assumem proporções cada vez maiores no cenário brasileiro contemporâneo, evidenciando um controle biopolítico cada vez maior contra/sobre as camadas pauperizadas da população.

Associando o exposto à doutrina de Baratta (2002) e Batista (2014), é possível concluir que o exercício do poder punitivo é constante – “é nessa transformação dos corpos em corpos dóceis, nessa doce utilidade, nessa ductilidade da vida humana, que vai se espriar a microfísica do poder” (BATISTA, 2014, p. 95). Neste ciclo punitivo, os sujeitos determinados na vida social como marginalizados “são convertidos em potenciais infratores e, como tal, tornam-se os clientes do controle social, seja da política da pena e da criminalização (estigmatizados como criminosos), seja da política social e do assistencialismo (estigmatizados como ‘grupos de risco’).” (ANDRADE, 2009, p. 06).

O modelo de justiça penal evidenciado por Andrade (2009) é aquele que propaga a seletividade estrutural, disseminando a cultura de (in)segurança baseada no controle e na criminalização de camadas pauperizadas pela sociedade. A criminalização de condutas de sujeitos determinados foi edificada pela criminalidade de rua, ou seja, através da criminalidade da pobreza (dominantemente masculina e não branca).

Assevera-se, por fim, que o discurso repressivista impõe-se como estratégia biopolítica que culmina na produção do *homo sacer*, ou seja, como fator de produção da vida nua. Ao que parece, esta discussão reflete a crise em que se encontra mergulhado o próprio Direito Penal, que, criminaliza sujeitos conforme a raça e o acúmulo de riquezas. Ineficaz, a violência impregnada na dogmática penal sustenta o permanente estado de exceção.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Pai nosso, dos pobres marginalizados  
Pai nosso, dos mártires, dos torturados.  
Teu nome é santificado naqueles que morrem defendendo a vida  
Teu nome é glorificado, quando a justiça é nossa medida  
Teu reino é de liberdade, de fraternidade, paz e comunhão  
Maldita toda a violência que devora a vida pela repressão.”  
Pai Nosso dos Mártires.*

Inserida artificialmente no sistema, a estereotipagem da política seletiva traduz a massiva concentração da repressão penal sob classes subalternas. Pela perspectiva da mecânica do poder observa-se sua exaltação no ponto em que o poder encontra o nível dos indivíduos, atingindo seus corpos, influenciando em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem e na sua vida cotidiana. Pontualmente, o poder elege que a carne mais barata é a negra. É o ser humano negro. É a cor. É o negro designado como o inimigo. Configurada a sistemática do racismo. Despindo-se da esfera protetiva, o Estado, desumanamente, atua de modo rudimentar sob o viés de práticas escravocratas (FLAUZINA, 2008, p. 94). Essa é uma vocação do poder, que se faz presente nos limites da instituição escravocrata no Brasil, cujas “funções de todo o regimento da vida dentro do privado ou num ambiente público contaminado por seus fundamentos, sempre estiveram associadas à produção de morte, como forma de garantia material e simbólica das relações de subserviência.” (FLAUZINA, 2008, p. 95).

Grosseiramente, percebe-se que o inimigo não é a pessoa, é a classe. É o indivíduo que não *se* admite ingressar no estado de cidadania, que não pode participar da vida ativa em sociedade com os benefícios do conceito de pessoa, que não merece o signo da *conditio humana*. Numa ótica macrocriminológica, a própria Política Criminal brasileira “dá espaço para apreciação não apenas dos delitos e seus efeitos, mas igualmente oferta a possibilidade da re-análise na sistemática de punição de determinados interesses sociais (revisão de bens jurídicos).” (ANDRADE, 2015, p. 99).

Seguindo este raciocínio, nota-se que o controle social contribui para um retrocesso egocêntrico de um Estado controlador – nos moldes repressivos de vigiar e punir. Determinada lógica (re)produz o direito penal do inimigo, também conhecido como direito penal do autor, no qual o poder político e de controle determina o sujeito *homo sacer*, baseado em critérios estigmatizantes, considerando a dificuldade de encarcerar as classes bem posicionadas, é sustentado pela criminalização das camadas pauperizadas.

Neste diálogo, o outro é lançado na *condição forçada de estranheza*. É a voz que não merece ser ouvida, a vida que não merece ser vivida, a morte que não merece ser chorada. A função do controle social é impulsionar a exclusão do outro. A proliferação do inimigo externaliza a proeminência de um discurso de ódio, no qual a “branquitude” subjuga a carne mais barata do mercado e enfatiza a rotulação de contingentes populacionais.

Superamos a escravidão mas não superamos a liberdade do *outro* – tendo em vista que a violência está interligada à ideia de dominação. Observa-se, ao fim, que a racionalização das práticas punitivas sustenta uma Política Criminal que admite (e nutre) a sistemática do direito penal do autor/inimigo.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Editora Bomtempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A segurança pública no Brasil e o paradigma punitivo: segurança da ordem versus segurança dos direitos. **1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. 2008-2009. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335>>. Acesso em 10/03/2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A segurança pública no Brasil e o paradigma punitivo: segurança da ordem versus segurança dos direitos**. In Pesquisa e artigo publicado na 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada pelo Ministério da Justiça no Governo Federal de Luis Inácio Lula da Silva. Brasília/DF, 2008-2009.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ASSIS, Luana Rambo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O controle sócio penal e a produção da vida nua no sistema carcerário brasileiro: o viés biopolítico da seletividade e da imposição do medo do direito penal no Brasil. **Artigo Científica Internacional – InterScience Place** - Nº 2, volume 11, artigo nº 10, Abril/Junho 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – Drogas e a juventude pobre do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel. Publicado em: 06 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/18102/public/18102-18103-1-PB.html>>. Acesso em: 08/04/2018

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Introdução e princípios fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CORREIA, Maria Valéria Costa. Controle Social. **Dicionário da Educação Profissional em Saúde**. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <[http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Controle\\_Social\\_-\\_rec.pdf](http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Controle_Social_-_rec.pdf)>. Acesso em: 08/04/2018.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do Sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DORNELLES, João Ricardo W. “Estado de exceção”, populismo penal e a criminalização da política “State of exception”, penal populism and criminalization of politics. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 141-151, jul.-dez. 2016.

IORE, Maurício. **O lugar do estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas**. Revista Novos Estudos, CEBRAP. Março/2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edição Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 38º ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

GARLAND, David. **The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society**. Chicago : The University of Chicago Press. 2001.

GARLAND, David. **A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. “Direito penal” do inimigo e os inimigos do direito penal. **Revista Electrónica del Centro de Investigaciones Criminológicas de la USMP-PERÚ**. 2ª Edición. 2006.

HYPOLITO, Laura Girardi. **A realidade social do tráfico de drogas e suas implicações: uma análise das decisões proferidas pelo tribunal de justiça do rio grande do sul, referentes à comarca de Porto Alegre**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_2/laura\\_hypolito.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/laura_hypolito.pdf)>. Acesso em: 07/12/2017.

LEMOS, Clécio. **A Outra História da Guerra às Drogas: Contribuições da Oitava Tese de Walter Benjamin**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 7, no .3, setembro-dezembro, 2015, p. 556-581.

MOLINA, Pablo Antônio Garcia; GOMES, Flávio Luiz. **Criminologia**. 4. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

OLIVEIRA, Tamires de Lima; DIEL, Aline Ferreira da Silva. A nudez no/do direito penal: a contradição entre direitos humanos e o direito penal do inimigo. In. **Ciências criminais e direitos humanos**. Orgs. Bernardo de Azevedo e Souza, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Juliana Bedin Grando. Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2015.

PEDRINHA; Roberta Duboc; PEREIRA, Vany Leston Pessione. **Breves apontamentos acerca da política criminal e da instituição policial na contemporaneidade**. Congresso Internacional de Ciências Criminais. II Edição. Curitiba: 2011.

PIRES, Abreu de Regina Sandra. Sobre a Prática Profissional do Assistente Social no Sistema Penitenciário. **Textos e Contextos**. V. 12, n. 2, p. 361-372. Porto Alegre, 2003. Disponível em: [revistas.eletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fass/article/.../10746](http://revistas.eletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fass/article/.../10746). Acesso em Julho/2016.

RUIZ, Carlos Bartolomé. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4862-castor-bartolome-ruiz-12>>. Acesso: 20/03/2018.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: Lunen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. 30 anos de vigiar e punir (Foucault). 2015. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos_vigiar_punir.pdf)>. Acesso em: 17/01/2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia crítica e a reforma da legislação penal**. 2013. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia\\_critica\\_reforma\\_legis\\_penal.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf)

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A necessidade de retomar Marx na criminologia**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/05/28/memorial-criminologico-ou-a-necessidade-de-retomar-marx/>>. Acesso em: 15/01/2018.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Crítica à ideologia da defesa social**. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/critica-a-ideologia-da-defesa-social-por-bartira-macedo-de-miranda-santo/>>. Acesso em: 10/01/2018.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Obsessão securitária e a cultura do controle. **Revista de sociologia e política**. Nº 20. Curitiba, Jun/2003.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: o progresso ao retrocesso**. Coimbra: Almedina, 2010.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. Porto Alegre: 2008.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 4ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2016.